

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 2003



S ã O T I A G O

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo do Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição Federal, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da Carta Magna, objetivando encontrar soluções apropriadas, para atender os anseios e interesses de nossa comunidade, garantindo aos munícipes o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma sociedade digna e fraterna, sem preconceitos, fundada na justiça social, voltamos e promulgamos, com a proteção de Deus, esta Emenda, a qual tem por escopo a revisão geral da Lei Orgânica do Município de São Tiago promulgada em 17 de março de 1990.

TÍTULO VI

Da Sociedade

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção II

Da Saúde

Art. 147. A saúde é direito de todos e dever do município, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – participação da sociedade por intermédio de entidades representativas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI - acesso igualitário às ações e aos serviços municipais de saúde.

Art. 148. As ações e serviços de saúde são de relevân-

cia pública e cabe no poder público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

Parágrafo único – A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo poder público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 149. As ações e serviços de saúde, no âmbito do município, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída, e se pautam também pelas seguintes diretrizes:

I – integridade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – participação complementar das instituições privadas no sistema de saúde, segundo diretrizes e mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência as entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

IV – valorização do profissional da área de saúde, com garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 150. O sistema de saúde será financiado com recursos provenientes do orçamento do Município e de outras fontes.

Parágrafo único - O Município aplicará anualmente, em ações e serviços de saúde, percentual igual ou superior ao estabelecido em lei, sobre a receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferência.

Art. 151. Compete ao Município, no âmbito do sistema de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I – controlar e fiscalizar todos os procedimentos de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bebidas e águas para o consumo humano;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

VIII – adotar, quando necessária, rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias;

IX – promover, quando necessária, a transferência de paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial;

X – promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência;

XI – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência, em conjunto com órgãos federais e estaduais;

XII – interferir ou desapropriar os serviços particulares de saúde necessários ao alcance dos objetivos do sistema, de conformidade com a lei;

XIII – celebrar convênios ou consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIV – determinar plantões médicos para atendimento nos finais de semana e feriados;

XV – criar o Órgão Municipal de Saúde.

Art. 152. É vedada a permanência em áreas habitadas de veículos portadores de cargas tóxicas, inflamáveis, explosivas, poluentes ou radioativas que coloquem em risco a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único – Os veículos portadores das cargas citadas no “caput” do artigo, só poderão permanecer nos locais proibidos durante a descarga.

Art. 153. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.